



Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 6º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição bombeiro militar, nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende dar mecanismos para regular o poder de polícia administrativa de competência dos corpos de bombeiros militares, nos termos do § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Os Corpos de Bombeiros Militares atuam diretamente na preservação e prevenção em caso de sinistros, emergências e calamidades, principalmente na área de segurança contra incêndio e pânico, quando analisa projetos e apontam problemas que interferem na segurança pública.

Vale ressaltar que a presente proposta aponta ações relacionadas à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, afeta a ação direta dos Corpos de Bombeiros Militares, portanto regular o poder de polícia administrativa a este órgão é ampliar de forma integrada os serviços de segurança pública.

Neste sentido colabora o entendimento da Comissão de Levantamento da Legislação Pertinente a Prevenção e Combate de Incêndio no Brasil (CTLEGINC), realizado no corrente exercício pelo Senado Federal, cujo relator foi o Senador Paim PT/RS, a qual analisou a tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro na cidade de Santa Maria/RS, conforme trecho abaixo transcrito, extraído do relatório final (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=128634&tp=1>):

Como órgãos constitucionalmente designados para prestar os serviços de segurança contra incêndio e pânico, necessário se faz que aos Corpos de Bombeiros Militares sejam fornecidos instrumentos capazes de exigir e viabilizar edificações e áreas de risco seguras, e não apenas materiais, mas também anteparos jurídicos claros. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o tema já se encontra pacificado jurisprudencialmente, com seguidas decisões judiciais que garantem aos Bombeiros Militares a competência para prevenção e fiscalização das edificações no que diz respeito a incêndios e pânico.

Esse instrumental jurídico consubstancia-se no que se pode denominar e definir na nova norma em Poder de Polícia Administrativa dos Corpos de Bombeiros Militares, que tem previsão na própria Constituição Federal.

Há dominância de opiniões de que sem esta competência não será possível desempenhar de modo eficiente e eficaz os seus serviços de proteção contra incêndios e emergências, dentro dos limites do Direito, em especial da lei, da realidade e da razoabilidade.

Nos termos da Constituição, os Corpos de Bombeiros Militares são os órgãos da Administração Pública da entidade estatal que detém a competência e, por conseguinte, a responsabilidade pela salvaguarda da vida e do patrimônio. (2013, p. 52).

A regulação das atividades dos Corpos de Bombeiros Militares no presente projeto, instituição esta também responsável pela prevenção da ordem pública, especialmente nos centros urbanos, possibilita a atuação plena da Instituição e ratifica as suas atividades legais.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado WILLIAM DIB  
PSDB-SP**